



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.147 - SP (2018/0193141-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Conforme consignado no HC n.º 402.488/SP, cuja ordem foi anteriormente concedida por este Superior Tribunal de Justiça, o Paciente possui idade avançada e é portador de moléstia grave, não possuindo o estabelecimento prisional estrutura para os cuidados específicos e continuados de que necessita, o que enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária.

2. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.147 - SP (2018/0193141-2)

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2074318-90.2018.8.26.0000.

Alega o Impetrante que já foi implementado o requisito objetivo para a progressão de regime, razão pela qual o Paciente já deveria estar em regime aberto ou em prisão domiciliar.

Aduz que o Paciente possui 87 anos de idade e está acometido por uma doença grave nos olhos.

Esclarece que, apesar da concessão da ordem no HC n.º 402.488/SP, de Relatoria da MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, por este Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – SP expediu mandado de prisão em desfavor do Paciente, em decorrência de condenação oriunda de um processo de 1997.

Noticia que a Defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, mas a ordem foi denegada nos termos do aresto acostado às fls. 228-239.

Daí a presente impetração, em que se argumenta que o Paciente possui idade avançada e encontra-se acometido por doença grave, sem qualquer expectativa de tratamento. Destaca a insalubridade do sistema prisional e a baixa resistência imunológica do Apenado, bem como invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar ao Paciente.

O presente *writ* foi distribuído à Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA por prevenção ao HC n.º 273.078/SP, ao qual foi negado seguimento em 28/6/2013.

Consta, ainda, a anterior distribuição do HC n.º 402.488/SP, em que a ordem foi concedida, em 14/8/2017, para determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu comprovado estado de saúde debilitado e de sua idade avançada.

Inicialmente, a liminar foi indeferida, em razão da ausência da cópia do acórdão ora impugnado (fls. 216-217).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa apresentou pedido de reconsideração e juntou o respectivo ato constritor (fls. 228-239). A liminar foi então deferida, nos termos da decisão de fls. 256-258, pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora do feito.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 263-290 e 294-308, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra da Subprocurada-Geral Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinou pela denegação da ordem, sob o argumento de que *"o paciente recebe tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, razão pela qual não se mostra necessária a sua colocação em regime de execução de pena mais brando"* (fl. 313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.147 - SP (2018/0193141-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Conforme consignado no HC n.º 402.488/SP, cuja ordem foi anteriormente concedida por este Superior Tribunal de Justiça, o Paciente possui idade avançada e é portador de moléstia grave, não possuindo o estabelecimento prisional estrutura para os cuidados específicos e continuados de que necessita, o que enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária.

2. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado pelo Impetrante reveste-se de plausibilidade jurídica.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, assim se manifestou, *in verbis* (fls. 230-238; grifos diversos do original):

"2. Dizem as informações que o paciente foi condenado a penas que totalizam setenta e cinco anos e cinco meses de reclusão, pelo cometimento de tráfico ilícito de drogas, inclusive em âmbito internacional, e associação para o tráfico (execuções números: 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9 e 10).

Atualmente, encontra-se recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente, em regime fechado, descontando pena privativa de liberdade com término previsto para 13 de fevereiro de 2068, cujo cumprimento teve início em 25 de julho de 1993. Em 23 de janeiro de 2018, o Juízo da Execução não conheceu do pedido de restabelecimento de prisão domiciliar do paciente cópia dessa decisão acompanha os informes. Salienta o Magistrado que não houve interposição de recurso em face do decism.

[...]

4. É caso de denegação da ordem impetrada. Não se verifica abuso de poder ou manifesta ilegalidade nos atos impugnados. A determinação de retorno do paciente ao regime fechado encontra-se devidamente fundamentada.

Consoante se verifica do quanto acima transcrito, diante de novas condenações com fixação de regime inicial mais gravoso que aportaram nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da execução penal, houve determinação do regime fechado para o cumprimento das penas, com fulcro no artigo 111 da Lei de Execução Penal LEP 'Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime' - grifado. Analisando tal dispositivo, Mário Coimbra destaca: 'Importa acrescentar que a somatória das penas pode acarretar alteração do regime de cumprimento de pena, o mesmo ocorrendo em relação ao regime prevalente fixado para uma das penas a serem somadas. A soma das penas também deverá ocorrer em caso de condenação realizada durante o curso da execução, hipótese em que ocorrerá a soma da pena da nova condenação ao restante que está sendo cumprida, momento em que haverá nova fixação do regime (art. 111, parágrafo único da LEP). Desse modo, se o condenado está cumprindo pena no regime semiaberto e lhe sobrevém uma reprimenda no regime fechado, este regime deve ser levado em consideração'¹. O Juízo da Execução também levou em conta as particularidades do caso em tela como o fato de o sentenciado ter praticado seu último delito aos setenta e quatro anos de idade.

Impende ressaltar que quando da impetração do habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça STJ (em 07 de junho de 2017), as três últimas condenações de Deosdete ainda não haviam sido noticiadas nos autos da execução e o reeducando descontava sua reprimenda em regime semiaberto.

[...]

Diante do quanto deduzido acima, no estrito âmbito de análise cabível em sede de habeas corpus, o retorno do paciente ao regime fechado observou os parâmetros legais, razão pela qual a decisão impugnada não merece reforma."

Com efeito, no julgamento do HC n.º 402.488/SP, proferido em 14/08/2017, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA concedeu a ordem para determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu comprovado estado de saúde debilitado e de sua idade avançada. Destaca-se, da decisão, o seguinte excerto:

"Conquanto esteja recluso em regime semiaberto, diante da progressão obtida (fls. 178-186), verifica-se que o paciente possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade e é portador de moléstia grave, descrita no laudo como 'baixa acuidade visual severa em ambos olhos', 'catarata em ambos olhos', 'degeneração macular relacionada à idade seca com cicatriz macular no olho direito', acuidade visual baixa sem perspectiva de melhora' (fl. 67).

Em resposta à solicitação acerca do estado de saúde do paciente, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional informou que a unidade não conta com médico clínico e nem com o especialista em oftalmologia, mas que o sentenciado estava recebendo a atenção necessária através do serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência do Município de Presidente Prudente (fl. 72).

O estabelecimento prisional, portanto, não está dotado de estrutura para atendimentos emergenciais e a enfermidade descrita necessita de cuidados específicos e continuados, ensejando a concessão da prisão domiciliar como medida, até mesmo, de cunho humanitário."

Assim, observa-se que o pedido de deferimento da prisão domiciliar, em razão da idade avançada e do estado de saúde debilitado do Paciente, já foi analisado e concedido, anteriormente, por meio do HC n.º 402.488/SP, no qual se entendeu que os requisitos foram preenchidos, especialmente considerando o cunho humanitário da medida.

Na ocasião, foi destacado que o estabelecimento prisional não possuía estrutura suficiente para os cuidados específicos e continuados de que necessitava o Apenado, motivo pelo qual se entendeu imperiosa a concessão da prisão domiciliar ao Paciente. Não havendo alteração na situação fática do Apenado, entendo por manter o benefício concedido anteriormente, como medida humanitária.

De outra parte, conforme salientado na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada neste *writ*, ainda que, posteriormente, o Juízo das Execuções Criminais, em razão do advento de novas condenações, unifique as penas e fixe o regime fechado, tal circunstância não impede a manutenção do benefício da prisão domiciliar, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, em casos excepcionais, admite a concessão da medida aos sentenciados que cumprem pena em regime diverso do aberto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉ QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24. NÃO INCIDÊNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONFIRMADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória. Precedentes.

3. Nos crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro não fica a ação penal condicionada à conclusão de eventual processo administrativo instaurado no âmbito do Banco Central, prevalecendo o princípio da independência das esferas administrativa e penal.

4. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento.

5. **Confirmado o deferimento de prisão domiciliar apresentado pela defesa em petição de fls.1339/1351, após ciência do Ministério Público Federal, ante o entendimento desta Corte de que a melhor exegese do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016)**

6. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no AREsp 949.110/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.*

2. *Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.*

3. **A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.**

4. *Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita." (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 27/10/2016; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. OMISSÃO DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (Precedentes.)

3. No caso dos autos, a prisão domiciliar foi deferida ao paciente pelo Juízo da execução, 'considerando o teor dos laudos médicos carreados aos autos, bem como a manifestação favorável do MP, estando presentes as condições previstas no artigo 117, II, da LEP'.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente prisão domiciliar, salvo se, por outro motivo, estiver preso." (HC 345.803/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016; sem grifos no original.)

Dessa forma, considerando que, ao julgar o HC n.º 402.488/SP, reconheceu-se a excepcionalidade do caso e concedeu-se a prisão domiciliar ao Paciente por razões humanitárias, bem como que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite o deferimento do benefício mesmo a apenados que cumprem a reprimenda em regime semiaberto ou fechado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperioso se faz o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar, para determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0193141-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 462.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00629600720148260000 20140000726035 20160000434270 20160000510383 540686
629600720148260000 70034550420168260482 70137203620148260482

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.